

**Regulamento n.º 1/2006, de 18 de Outubro**

Regula as receitas e encargos dos Organismos de Investimento  
Colectivo

B.O. n.º 40 - II Série



## **Regulamento n.º 1/2006**

### **Organismos de Investimento Colectivo (OIC)**

Com o intuito de dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro, que regula os Organismos de Investimento Colectivo;

O Banco de Cabo Verde, através da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, determina o seguinte:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

##### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito**

1. O presente diploma regula, nos termos do disposto no artigo 167º do Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro, que aprova os Organismos de Investimento Colectivo, adiante designado OIC, as seguintes matérias:

- a) Receitas e encargos dos organismos de investimento colectivo;
- b) Avaliação dos activos dos organismos de investimento colectivo e cálculo do valor das unidades de participação;
- c) Conteúdo dos documentos constitutivos do organismo de investimento colectivo.

2. Quando não se disponha diversamente, as normas do presente regulamento aplicam-se aos organismos de investimento colectivo previstos nas alíneas *a)* e *b)* do número 2 do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Receitas e encargos dos organismos de investimento colectivo**

##### **Artigo 2º**

##### **Comissão de gestão**

1. Nos fundos de investimento mobiliário os custos de avaliação dos activos estão compreendidos no âmbito da comissão de gestão.

2. A comissão de gestão pode incluir uma componente variável, desde que os documentos constitutivos do organismo de investimento colectivo identifiquem objectivamente essa componente, o parâmetro de referência, o método de cálculo e a data de cobrança.

3. A componente variável é calculada em função da valorização do património do organismo de investimento colectivo em períodos mínimos ou múltiplos de:

- a) Três meses, tratando-se de fundos de tesouraria ou de fundos do mercado monetário;

b) Doze meses, nos restantes casos.

4. A componente variável é devida quando, observados os períodos a que se refere o número anterior, a valorização da unidade de participação:

a) É positiva relativamente ao último período; e

b) É superior ao parâmetro de referência definido nos documentos constitutivos do organismo de investimento colectivo.

5. A componente variável não pode exceder 25% da diferença positiva de valorização do património do Organismo de investimento colectivo face ao parâmetro de referência.

6. O parâmetro de referência cumpre o disposto no artigo 71º do Decreto-Lei nº. 15/2005, de 14 de Fevereiro e é coerente com a política de investimentos e o risco do organismo de investimento colectivo.

7. A cobrança da componente variável da comissão de gestão só pode ocorrer após quantificação efectiva do respectivo montante, sem prejuízo do seu reconhecimento periódico no património do organismo de investimento colectivo.

### **CAPÍTULO III**

#### **Avaliação dos activos e cálculo do valor das unidades de participação dos Organismos de Investimento Colectivo**

##### **Artigo 4º**

##### **Princípios gerais**

1. A metodologia e os critérios relevantes para a avaliação dos OIC constam expressamente do regulamento de gestão.

2. As entidades gestoras adoptam critérios e pressupostos uniformes para efeitos de avaliação dos mesmos activos nas carteiras dos diferentes OIC que gerem.

3. A avaliação de activos estruturados que não sejam transaccionados em mercado é efectuada tendo em consideração cada componente integrante desse activo.

##### **Artigo 5º**

##### **Momento de referência**

1. A avaliação dos activos que integram o património dos OIC, tendo em vista o cálculo do valor da unidade de participação, refere-se ao momento da avaliação indicado no regulamento de gestão para efeitos da determinação dos preços aplicáveis e da composição da carteira.

2. Em derrogação ao número anterior, podem as entidades gestoras não considerar para efeitos da composição da carteira, relativamente às operações realizadas em mercados estrangeiros, as transacções efectuadas no dia a que se refere a respectiva avaliação.

## **Artigo 6º**

### **Avaliação de valores admitidos à negociação em mercado regulamentado**

1. A avaliação dos valores admitidos à negociação em mercado regulamentado é feita diariamente e corresponde aos preços praticados nos mercados em que se encontrem admitidos à negociação, reportados ao momento de referência, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2. Encontrando-se admitidos à negociação em mais do que um mercado regulamentado, o valor a considerar reflecte os preços praticados no mercado que apresente maior quantidade, frequência e regularidade de transacções.

3. As entidades gestoras definem nos documentos constitutivos dos OIC os critérios adoptados para a avaliação dos activos admitidos à negociação em mercado regulamentado, de entre as seguintes possibilidades:

- a) O último preço verificado no momento de referência;
- b) O preço de fecho ou preço de referência divulgado pela entidade gestora do mercado em que os valores se encontrem admitidos à negociação.

4. Tratando-se de valores representativos de dívida admitidos à negociação num mercado regulamentado, podem ainda ser considerados para efeitos de avaliação, caso os preços praticados em mercado não sejam considerados representativos, os preços resultantes da aplicação dos critérios referidos no n.º 3 do artigo seguinte.

5. Aos valores admitidos à negociação em mercado regulamentado que não sejam transaccionados nos 15 dias que antecedem a respectiva avaliação aplica-se o disposto no artigo seguinte.

## **Artigo 7º**

### **Avaliação de valores não admitidos à negociação em mercado regulamentado**

1. A avaliação de activos não admitidos à negociação em mercado regulamentado processa-se com uma periodicidade mínima quinzenal.

2. Os critérios de avaliação de activos não admitidos à negociação em mercado regulamentado, a fixar pela entidade gestora, consideram toda a informação relevante sobre o emitente e as condições de mercado vigentes no momento de referência da avaliação, e têm em conta o presumível valor de realização desses activos.

3. Para efeitos do número anterior, a entidade gestora adopta critérios que tenham por base o valor das ofertas de compra firmes ou, na impossibilidade da sua obtenção, o valor médio das ofertas de compra e de venda, difundidas através de entidades especializadas, que não se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a entidade gestora.

4. Na impossibilidade de aplicação do referido no número anterior, as entidades gestoras recorrem a modelos de avaliação utilizados e reconhecidos geralmente nos

mercados financeiros, assegurando se que os pressupostos utilizados na avaliação reflectem os valores de mercado.

5. A avaliação, nos termos do número anterior, pode ser efectuada por entidade subcontratada pela entidade gestora, desde que:

- a) Tal situação se encontre prevista no regulamento de gestão do OIC;
- b) A entidade gestora defina e examine periodicamente os pressupostos dos modelos de avaliação utilizados.

6. Tratando-se de valores mobiliários em processo de admissão a um mercado regulamentado, podem as entidades gestoras adoptar critérios que tenham por base a avaliação de valores mobiliários da mesma espécie emitidos pela mesma entidade e que se encontrem admitidos à negociação, tendo em conta as características de fungibilidade e liquidez entre as emissões.

7. Excepcionalmente, quando circunstâncias extraordinárias de mercado justifiquem, as entidades gestoras podem adoptar critérios diferentes dos estabelecidos nos documentos constitutivos, desde que previamente autorizado pelo Banco de Cabo Verde.

### **Artigo 8º**

#### **Cálculo do valor líquido global do OIC**

1. O valor líquido global do OIC é apurado deduzindo à soma dos valores que o integram o montante de comissões e encargos suportados até ao momento de avaliação da carteira.

2. A dedução a que se refere o número anterior é processada sequencialmente, da seguinte forma:

- a) Dedução ao património do OIC de todos os encargos legal e regulamentarmente previstos e identificados no regulamento de gestão, com excepção dos referentes a comissão de gestão, comissão de depósito e taxa de supervisão;
- b) Dedução, em simultâneo, da comissão de gestão e depósito ao património líquido do OIC e
- c) Dedução ao património do OIC, líquido de outros encargos, da taxa de supervisão devida ao Banco de Cabo Verde.

### **Artigo 9º**

#### **Erros de valorização do património do OIC**

1. As entidades gestoras procedem, por sua iniciativa, ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos participantes em consequência de erros ocorridos no processo de valorização do património do OIC, no cálculo e na divulgação do valor da unidade de participação que lhe sejam imputáveis, sempre que:

- a) A diferença entre o valor que deveria ter sido apurado e o valor efectivamente

utilizado nas subscrições e resgates seja igualou superior, em termos acumulados, a 0,5%; e

b) O prejuízo sofrido, por participante, seja superior a 500 Escudos.

2. As entidades gestoras ressarcem igualmente os participantes lesados, nos termos referidos no número anterior, em virtude de erros ocorridos na realização de operações por conta do OIC ou na imputação das operações de subscrição e resgate ao património do OIC, designadamente pelo intempestivo processamento das mesmas.

3. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 concorrem todos os erros que não se encontrem regularizados à data da última situação de erro detectada.

4. Os montantes devidos nos termos dos números anteriores são pagos aos participantes lesados no prazo máximo de 30 dias após a detecção e apuramento do erro, a menos que outra data seja fixada pelo Banco de Cabo Verde, sendo tal procedimento individualmente comunicado aos participantes dentro daquele prazo.

5. A observância do disposto nos números anteriores não prejudica o exercício do direito de indemnização que seja reconhecido aos participantes nos termos gerais, nomeadamente quanto à cobrança de juros compensatórios.

6. As entidades gestoras compensam sempre os OIC, no prazo referido no n.º 4, pelos prejuízos sofridos em resultado de erros ocorridos na valorização do património do OIC, no cálculo ou na divulgação do valor da unidade de participação ou na afectação das subscrições e resgates, que lhes sejam imputáveis.

## **Artigo 10º**

### **Informação sobre a valorização do património e das unidades de participação**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 4º, as entidades gestoras mencionam no relatório de gestão dos relatórios e contas dos OIC os critérios e metodologias adoptados e os pressupostos utilizados para a valorização das diferentes categorias de activos que integrem a carteira, com especial destaque para os valores não cotados ou equiparados.

2. Em nota anexa aos relatórios e contas dos OIC, as entidades gestoras dão publicidade aos montantes pagos aos OIC e aos participantes com carácter compensatório, decorrentes da aplicação do disposto no artigo anterior.

3. As entidades gestoras divulgam, até ao 10º dia útil após a detecção e apuramento do erro e através dos meios utilizados para divulgação do valor da unidade de participação, a informação constante do Anexo I que faz parte integrante do presente regulamento, bem como a medida em que os investidores podem ser ressarcidos por eventuais prejuízos sofridos.

4. As entidades gestoras mantêm actualizado um registo, com um histórico míni-

mo de cinco anos, dos critérios e pressupostos utilizados na avaliação das diferentes categorias de activos que integram o património dos OIC.

## **CAPÍTULO IV**

### **Conteúdo dos documentos constitutivos do organismo de investimento colectivo**

#### **Artigo 11°**

##### **Regras de elaboração do regulamento de gestão e prospecto completo**

1. A entidade gestora elabora, para cada OIC aberto, o prospecto completo em conformidade com o disposto no Anexo II que faz parte integrante do presente regulamento.

2. A entidade gestora elabora, para cada OIC fechado, o regulamento de gestão em conformidade com o disposto na Parte I do Anexo II do presente Regulamento, atendendo às especificidades legais e regulamentares previstas para os OIC fechados, designadamente no n.º 3 do artigo 41º do Decreto-Lei n.º 15/2005 de 14 de Fevereiro.

3. Para efeitos da comunicação prevista no n.º 4 do artigo 42º do Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro, é enviada aos participantes uma versão actualizada do prospecto simplificado, com o devido destaque das alterações.

#### **Artigo 12°**

##### **Regras de elaboração do prospecto simplificado**

1. A entidade gestora elabora, para cada OIC aberto, o prospecto simplificado utilizando uma linguagem clara, sintética e facilmente compreensível para o investidor comum, contendo a informação e em conformidade com o modelo constante do Anexo III que faz parte integrante do presente regulamento.

2. O Banco de Cabo Verde pode determinar a introdução de informações adicionais ou autorizar a exclusão de informações previstas no número anterior, tendo em conta as especiais características do OIC.

3. O conteúdo do prospecto simplificado observa uma total correspondência de substância com o prospecto completo, não podendo contrariar ou modificar o conteúdo deste último.

4. Relativamente a cada agrupamento de OIC é elaborado um único prospecto simplificado, que contém uma parte geral concentrando a informação comum a todo o agrupamento, incluindo uma menção relativa às suas especialidades de regime, nomeadamente quanto à subscrição e resgate simultâneos de unidades de participação dentro do agrupamento, e uma parte especial contendo toda informação específica de cada OIC.

5. Os prospectos simplificados dos OIC que prevejam investir mais de 30% do seu valor líquido global noutros OIC contêm, além dos elementos previstos no artigo seguinte, informação sobre:



- a) A opção tomada pela entidade gestora na escolha dos OIC objecto de investimento, bem como uma breve referência às políticas de gestão respectivas;
- b) O facto de, para além da comissão de gestão cobrada no âmbito do OIC, serem suportadas indirectamente comissões de gestão nos OIC participados.

### **Artigo 13º**

#### **Taxa global de custos**

1. A taxa global de custos, adiante designada TGC, de um OIC consiste no quociente entre a soma da comissão de gestão, comissão de depósito, taxa de supervisão, custos de auditoria e outros custos operacionais de um OIC previstos no Anexo IV que faz parte integrante do presente regulamento, excluindo os custos de transacção, num dado período, e o seu valor líquido global médio nesse mesmo período.

2. Os prospectos simplificados contêm a TGC relativa ao ano civil imediatamente anterior, apurada com referência a 31 de Dezembro, devendo o seu cálculo ser validado pelo auditor do OIC.

3. Os OIC referidos no n.º 5 do artigo 12º calculam e apresentam no prospecto simplificado uma TGC que tem em consideração as TGC dos OIC em que investiram.

### **Artigo 14º**

#### **Actualidade**

1. As entidades gestoras actualizam a informação contida no prospecto simplificado sempre que introduzam alterações ao prospecto completo que versem sobre matéria incluída no prospecto simplificado, devendo, para este efeito, submeter à aprovação do Banco de Cabo Verde o projecto de prospecto simplificado actualizado, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 38º do Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro.

2. As entidades gestoras actualizam o prospecto simplificado até ao final do mês de Março de cada ano, em particular no que respeita à informação prevista no artigo anterior, à rendibilidade e risco históricos e ao regime fiscal aplicável, enviando um exemplar actualizado ao Banco de Cabo Verde até ao 5º dia útil do mês seguinte.

3. A actualização do prospecto simplificado nos termos do número anterior não depende de aprovação do Banco de Cabo Verde.

### **Artigo 15º**

#### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, na Praia, aos 22 de Maio de 2006. - O Auditor Geral, *Valentim Almeida Pinto*.

## ANEXO I

### Modelo de divulgação de erros ocorridos na determinação de valor das unidades de participação

(Informação prevista no artigo 10º do Regulamento dos Organismos de Investimento Colectivo)

DESIGNAÇÃO DA ENTIDADE GESTORA:

DESIGNAÇÃO DO OICVM

CÓD. OICVM

DESCRIÇÃO DO ERRO:

Evolução do valor da UP		
Data	Valor corrigido	Valor utilizado

## ANEXO II

### Modelo de Prospecto Completo

(Informação prevista no artigo 11º do Regulamento dos Organismos de Investimento Colectivo)

#### PROSPECTO COMPLETO

["Denominação completa do OIC"]

(Data)

A autorização do OIC significa que o Banco de Cabo Verde considera a sua constituição conforme com a legislação aplicável, mas não envolve da sua parte qualquer garantia ou responsabilidade quanto à suficiência, veracidade, objectividade ou actualidade da informação prestada pela entidade gestora neste prospecto, nem qualquer juízo sobre a qualidade dos valores que integram o património do OIC.

## PARTE I

### Regulamento de gestão do OIC

#### CAPÍTULO I

##### Informações gerais sobre o OIC, a sociedade gestora e outras entidades

#### 1. O OIC

- Denominação do OIC

- Tipo de OIC
- Data de autorização da constituição do OIC pelo Banco de Cabo Verde
- Duração do OIC e data de constituição do OIC
- Data da última actualização do regulamento de gestão
- Número de participantes do OIC

## **2. A Entidade Gestora**

- Denominação e sede da sociedade gestora
- Tipo e capital subscrito e realizado da sociedade gestora
- Data de constituição da sociedade gestora e data de autorização
- Obrigações/funções da sociedade gestora

## **3. O Depositário**

- Denominação e sede do depositário.
- Obrigações/funções da entidade depositária: indicação detalhada das funções e obrigações inerentes da entidade depositária, no exercício da sua actividade

## **4. As Entidades Comercializadoras**

- Identificação das Entidades Comercializadoras
- Identificação dos meios de comercialização

## **5. Os Avaliadores (para fundos de investimento imobiliário)**

- Identificação dos Avaliadores de imóveis

## **6. As Entidades Subcontratadas**

- Identificação das Entidades Subcontratadas
- Identificação dos serviços objecto de subcontratação

# **CAPÍTULO II**

## **Política de investimento do património do OIC e política de rendimentos**

### **1. Política de investimento**

#### **1.1. Política de investimento do OIC**

- Identificação do objectivo (ex: rendimento/valorização), tipo de OIC em causa e estratégia de investimento;
- Identificação do tipo de activos/imóveis e de instrumentos financeiros que compõem a carteira e respectivos limites percentuais;
- O nível de especialização do OIC, designadamente, em termos sectoriais ou geográficos.
- Os OIC que pretendam recorrer à possibilidade de investimento prevista nos n.ºs 10 e 11 do artigo 67º do Regime Jurídico dos OIC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro, devem identificar expressamente os

emitentes em que pretendam investir mais de 35% do valor líquido global do OIC e incluir uma menção que evidencie a especial natureza da sua política de investimentos.

## **1. 2. Mercados**

- As sociedades gestoras devem indicar os mercados onde efectivamente tenham intenção de investir por forma a não desvirtuar a objectividade de política de investimentos. Quanto a mercados onde pretendam investir esporadicamente, deve ser expressamente referido esse facto, com a indicação de que tal investimento se limitará a uma percentagem, residual, do valor global do OIC;
- Quanto aos mercados referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 63º do Regime Jurídico dos OIC aprovado pelo Decreto-lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro, devem ser indicados os mercados regulamentados nos quais os valores mobiliários se encontram admitidos à negociação e não necessariamente os mercados nos quais os valores são efectivamente transaccionados;
- Se o mesmo valor mobiliário estiver admitido à negociação em mais de um mercado regulamentado apenas é necessário indicar o mais importante, em termos de liquidez.

## **1.3. Benchmark (parâmetro de referência)**

- Nos casos em que seja adoptado um parâmetro de referência (índice, taxa ou outro), devem ser explicadas, sucintamente, as características do mesmo.
- No caso particular dos OICVM de índice, deve ainda ser claramente identificado o índice reproduzido bem como as suas principais características.

## **1.4. Limites legais ao investimento**

Devem ser indicados os limites legais e regulamentares ao investimento, com as especialidades consoante o tipo de OIC em causa e ainda os limites às aplicações em valores emitidos por uma mesma entidade, constantes do artigo 67º do Regime Jurídico dos OIC aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro.

## **1.5. Características especiais dos OIC**

Sempre que aplicável, devem ser evidenciadas as características especiais do OIC em função da composição da carteira ou das técnicas de gestão da mesma, designadamente a sua elevada volatilidade.

## **2. Instrumentos financeiros derivados**

Identificar:

- Os objectivos da sua utilização: cobertura de risco e/ou outros objectivos de adequada gestão

- O tipo de operações a realizar
- Os limites máximos de utilização
- A incidência no perfil de risco

### **3. Avaliação dos activos**

#### **3.1. Momento de referência da avaliação:**

Indicação do momento relevante para efeitos:

- Da avaliação dos activos que integram o património do OIC
- Da determinação da composição da carteira que deve tendencialmente ter em conta todas as transacções efectuadas até esse momento

#### **3.2. Regras de valorimetria e cálculo do valor da UP**

Indicação detalhada dos critérios adaptados, consoante o tipo de activos.

### **4. Exercício dos direitos de voto**

Se aplicável, deve ser indicada a política geral da entidade gestora relativa ao exercício dos direitos de voto inerentes às acções detidas pelo OIC.

### **5. Comissões e encargos a suportar pelo OIC**

Devem ser mencionados todos os encargos a suportar pelo OIC, através da inclusão de uma tabela de custos (na qual se distinguem os encargos suportados directamente pelo investidor e os que são encargos do OIC) e da Taxa Global de Custos (TGC) apresentada nos termos do disposto no artigo 13º do presente Regulamento

#### **5. 1. Comissão de gestão**

- Valor da comissão: quando o valor da comissão não corresponda a uma taxa fixa, deve ser indicado o valor percentual máximo que tal comissão pode atingir;
- Modo de cálculo da comissão: o cálculo da comissão deve ser feito diariamente, devendo ser indicados com detalhe todos os critérios de que depende o cálculo da comissão;
- Condições de cobrança da comissão: periodicidade de cobrança.
- Nos casos em a comissão de gestão esteja indexada a parâmetros de referência de mercado (índice, taxa ou outro), devem ser explicadas, sucintamente, as características do mesmo.

#### **5.2. Comissão de depósito**

- Valor da comissão;
- Modo de cálculo da comissão;

- Condições de cobrança da comissão.

### **5.3. Outros encargos**

- Devem ser indicados outros encargos cobrados directamente ao OIC, como sejam as despesas com a compra e venda de valores do OIC e outras inerentes à sua gestão. (ex., comissões de bolsa e corretagem, custos de auditoria ou encargos legais e fiscais e despesas relacionadas com a utilização de instrumentos financeiros a prazo);

- No caso dos fundos imobiliários, elencar os respectivos custos típicos;

Exs: custos de conservação e manutenção dos activos, custos relacionados com a compra venda e arrendamento dos activos, custos de mediação imobiliária, custos decorrentes das avaliações obrigatórias;

- Referir que existem encargos que estão necessariamente excluídos (ex. remuneração de consultores ou subdepositários)

### **6. Regras de determinação dos resultados do OIC e da sua afectação**

#### **7. Política de rendimentos**

Indicação de que se trata de um OIC de capitalização ou de distribuição; neste caso, deve ainda indicar-se:

- Os montantes objecto de distribuição (total ou parcial);
- Os critérios;
- Periodicidade desta distribuição.

## **CAPÍTULO III**

### **Unidades de participação e condições de subscrição e resgate**

#### **1. Características gerais das unidades de participação 1.1. Definição**

##### 1.2. Forma de representação

#### **2. Valor da unidade de participação**

##### 2.1. Valor inicial

##### 2.2. Valor para efeitos de subscrição

##### 2.3. Valor para efeitos de resgate

#### **3. Condições de subscrição**

##### 3.1. Mínimos de subscrição

Indicação do montante ou do número de unidades de participação, distinguindo entre subscrição inicial e seguintes;

- No caso de existência de planos de subscrição, deve ser dada informação detalhada sobre o funcionamento dos mesmos.

3.2. Comissões de subscrição

3.3. Data da subscrição efectiva

#### **4. Condições de resgate**

4.1. Comissões de resgate

4.2. Pré-aviso

4.3. Caso aplicável, devem ainda ser identificadas as condições de transferência de unidades de participação do OIC.

## **CAPÍTULO IV**

### **Direitos e obrigações dos participantes**

Devem ser claramente indicados os direitos dos participantes referindo, nomeadamente, que têm direito a:

- Receber o prospecto simplificado antes da subscrição do OIC, qualquer que seja a modalidade de comercialização do OIC;
- Obter o prospecto completo, sem qualquer encargo junto da entidade gestora, do depositário e das entidades colocadoras, qualquer que seja a modalidade de comercialização do OIC;
- Consultar os documentos de prestação de contas do OIC, que serão enviados sem encargos aos participantes que o requeiram;
- Subscrever e resgatar as unidades de participação nos termos da lei e nas condições constantes do regulamento de gestão do OIC;
- Receber a sua quota parte do OIC em caso de liquidação do mesmo;
- Ser ressarcidos pela sociedade gestora dos prejuízos sofridos sempre que, em consequência de erros imputáveis àquela ocorridos no processo de valorização e divulgação do valor da unidade de participação, a diferença entre o valor que deveria ter sido apurado de acordo com as normas aplicáveis e o valor efectivamente utilizado nas subscrições e resgates seja igualou superior a 0,5% do valor da unidade de participação, sem prejuízo do exercício do direito de indemnização que lhe seja reconhecido, nos termos gerais de direito.

Deve ser feita uma menção ao facto de que a subscrição de unidades de participação implica a aceitação do regulamento de gestão e confere à entidade gestora os poderes necessários para realizar os actos de administração do OIC.

## CAPÍTULO V

### **Condições de liquidação do OIC e de suspensão da emissão e do resgate de unidades de participação**

#### **1. Liquidação do OIC**

- Devem ser claramente indicadas as condições de liquidação do OIC, quando realizada por decisão da sociedade gestora, devendo ser expressamente referido o prazo aplicável para efeitos de pagamento do produto da liquidação;
- Menção informando que a decisão de liquidação determina a imediata suspensão das subscrições e dos resgates do OIC;
- Menção, se aplicável, esclarecendo que os participantes não podem pedir a liquidação do OIC.

#### **2. Suspensão da emissão e do resgate das unidades de participação**

Devem ser claramente indicados os casos em que a sociedade gestora, por sua iniciativa, suspenda as operações de subscrição e de resgate das unidades de participação e quais os seus efeitos.

## PARTE II

### **Informação exigida nos termos do Anexo II previsto no artigo 40º do regime jurídico dos OIC aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro**

## CAPÍTULO I

### **Outras informações sobre a entidade gestora e outras entidades**

#### **1. Outras informações sobre a entidade gestora<sup>1</sup>**

##### *a) Órgãos sociais:*

- Órgão de Administração;
- Órgão de Fiscalização;
- Mesa da Assembleia Geral;
- Principais funções exercidas pelos membros do Órgão de Administração fora da entidade gestora;

*b) Relações de grupo com outras entidades [depositário, entidades colocadoras, consultores e outros prestadores de serviços] e identificação do grupo económico a que pertencem, se for caso;*

*c) Outros OIC geridos pela entidade gestora de acordo com o Mapa A;*

*d) Contacto para esclarecimentos sobre quaisquer dúvidas relativas ao OIC.*

#### **2. Consultores de Investimento**



Identificação dos consultores de investimento e dos elementos essenciais do respectivo contrato de prestação de serviços que possam interessar aos participantes.

### **3. Auditor ou Revisor Oficial de Contas**

Identificação do Auditor do OIC ou do Revisor Oficial de Contas

### **4. Autoridade de Supervisão do OIC**

Identificação da autoridade de supervisão.

## **CAPÍTULO II**

### **Divulgação de informação**

#### **1. Valor da unidade de participação**

- a) Referir que o valor diário das unidades de participação é divulgado em todos os locais e através dos meios utilizados para a comercialização à distância do OIC (designadamente, a INTERNET);
- b) Destacar que é ainda publicado diariamente através de um dos meios de divulgação previstos no n.º 1 do artigo 43º do Regime Jurídico dos OIC aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro (indicar o meio de publicação escolhido).

#### **2. Admissão à negociação**

Caso aplicável, indicação do(s) mercado (s) onde as unidades de participação se encontram admitidas à negociação ou da previsão dessa mesma admissão.

#### **3. Consulta da carteira do OIC**

Mencionar que a composição da carteira do OIC é publicada mensal ou trimestralmente, conforme o caso, através de um dos meios de divulgação previstos no n.º 1 do artigo 43º do Regime Jurídico dos OIC aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro (indicar o meio de publicação escolhido).

#### **4. Documentação do OIC**

- a) Indicação dos locais e meios nos quais os documentos relativos ao OIC se encontram disponíveis.
- b) Quanto aos documentos de prestação de contas, anual e semestral, indicação de que será publicado (indicando o prazo) um aviso num dos meios de divulgação previstos no n.º 1 do artigo 43º do Regime Jurídico dos OIC aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro (indicar o meio de publicação escolhido), dando conta de que se encontram à disposição para consulta em todos os locais e meios de comercialização e que os mesmos poderão ser enviados sem encargos aos participantes que o requirem.

## **5. Contas do OIC**

Menção de que as contas anuais e semestrais dos OIC são encerradas, respectivamente, com referência a 31 de Dezembro e a 30 de Junho e de que serão disponibilizadas, no primeiro caso, nos três meses seguintes e, no segundo, nos dois meses seguintes à data da sua realização.

### **CAPÍTULO III**

#### **Evolução histórica dos resultados do OIC**

- a) Rendibilidade e risco históricos, os quais são apresentados através de representação gráfica da evolução do valor da unidade de participação e da rendibilidade do OIC nos últimos dez anos civis ou, caso não seja aplicável, nos anos civis completos desde o seu início da actividade, bem como da quantificação das rendibilidades obtidas e do nível de risco verificado nos mesmos períodos.
- b) Menção esclarecendo que os dados que serviram de base ao apuramento da rendibilidade e risco históricos são factos passados que, como tal, poderão não se verificar no futuro e nota explicativa sobre os níveis de risco.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Perfil do investidor a que se dirige o OIC**

Caracterizar o perfil do investidor a que o OIC se dirige, devendo ser indicadas as características do investidor que melhor se ajustem ao investimento no OIC, designadamente o seu nível de aversão ao risco e tolerância pelas oscilações do valor do capital investido, o seu propósito de investimento, como sejam, a liquidez, a rendibilidade ou os benefícios fiscais, e, ainda, o período de investimento aconselhado.

### **CAPÍTULO V**

#### **Regime fiscal**

O prospecto completo deve conter, detalhadamente, todo o regime fiscal aplicável ao OIC e ao participante.

1. No que ao OIC respeita, deverá ser evidenciado o regime de tributação aplicável, destacando-se a fiscalidade inerente aos valores em que efectivamente investe ou pode investir.
2. No que ao participante respeita, deve ser explicitado qual o regime aplicável de acordo com a sua categoria.

## MAPA A

OIC geridos pela sociedade gestora a 31 de Dezembro de ...

Denominação	Tipo	Política de investimento	VLGF	N.º participantes
A				
B				
C				
D				
E				
F				
G				
H				
N.º total de OIC	-	-	Valor total	-

## ANEXO III

### Modelo de Prospecto Simplificado<sup>1</sup>

(Informação prevista no artigo 12º do Regulamento dos Organismos de Investimento Colectivo)

PROSPECTO SIMPLIFICADO	
(actualizado a....de....de.....: Indicação da data da última actualização do prospecto)	
<i>Identificação do OIC:</i> Denominação e data de constituição do OIC, anteriormente denominado_____ <sup>2</sup>	
Tipo e Duração	Tipo e Duração do OIC
Entidade Gestora	Identificação da entidade gestora, e do grupo financeiro a que pertence
Consultores de Investimento	Identificação dos consultores de investimento do OIC
Banco Depositário	Identificação do depositário
Entidades Comercializadoras	Identificação das entidades comercializadoras e respectivos locais e meios de comercialização do OIC
Avaliadores	Identificação, para os fundos imobiliários, dos avaliadores de imóveis
Auditor	Identificação dos auditores do OIC
Autoridade de Supervisão	Identificação da autoridade de supervisão

Política de Investimento	Descrição sucinta da política de investimento da OIC
Risco Associado aos Investimentos	Riscos associados aos investimentos do OIC, evidenciando os mais relevantes tendo em conta o tipo de OIC (ex: risco de variação de preço, risco de crédito, risco de taxa de juro, risco cambial ou risco país). Caso o OIC invista em instrumentos financeiros derivados com o intuito diferente da cobertura de risco, menção de destaque que explicita o acréscimo de risco associado a esse facto.
Perfil do Investidor	Perfil do investidor a que o OIC se dirige, devendo ser indicadas as características do investidor que melhor se ajustem ao investimento no OIC, designadamente o seu nível de aversão ao risco e tolerância pelas oscilações do valor do capital investido, o seu propósito de investimento, como sejam, a liquidez, a rendibilidade ou os benefícios fiscais, e, ainda, o período de investimento aconselhado
Evolução da Unidade de Participação: Representação gráfica da evolução do valor da unidade de participação (últimos 10 anos) e, se aplicável, comparativamente ao <i>benchmark</i> do OIC.	
Rendibilidade e Risco históricos: - Representação gráfica da evolução da rendibilidade do OIC (últimos 10 anos ou anos civis completos desde o início de actividade do OIC), utilizando uma escala que represente adequadamente a volatilidade do OIC. - Quantificação da rendibilidade e do risco, nos mesmos períodos da rendibilidade divulgada.	
Advertências: Menção esclarecendo que os dados que serviram de base ao apuramento da rendibilidade e risco históricos são factos passados que, como tal, poderão não se verificar no futuro e nota explicativa sobre os níveis de risco.	
Taxa Global de Custos (TGC)	TGC apresentada nos termos do disposto no artigo 13º e a rotação média da carteira nos termos do Anexo 4 do presente Regulamento
Tabela de Custos	Tabela de custos nos termos do Anexo 4 do presente Regulamento
Subscrição	Modo de determinação do valor da unidade de participação para efeitos de subscrição e respectivas condições
Resgate	Modo de determinação do valor da unidade de participação para efeitos de resgate e respectivas condições
Distribuição de rendimentos	Política de distribuição de rendimentos do OIC
Admissão à cotação	Indicação dos mercados onde as unidades de participação se encontram admitidas à negociação ou previsão dessa mesma admissão, se for o caso

Divulgação do Valor da UP	Indicação dos locais e frequência de divulgação do valor da unidade de participação
Consulta de outra documentação	Locais de consulta de outra documentação relativa ao OIC, com a indicação de que o prospecto completo e os relatórios e contas podem ser obtidos gratuitamente, mediante simples pedido, antes ou após a subscrição
Regime fiscal	Descrição do regime fiscal aplicável ao OIC e aos participantes residentes em território nacional
Contactos	Contacto para esclarecimentos sobre quaisquer dúvidas relativas ao OIC

<sup>1</sup> O prospecto simplificado tem um máximo de duas páginas, em formato A4, por cada OIC

<sup>2</sup> Se o Ole alterou a sua denominação nos últimos 6 meses, deve incluir-se a denominação anterior

## ANEXO IV

### (Informação prevista no artigo 13º do Regulamento dos Organismos de Investimento Colectivo)

#### Tabela de custos imputados ao OIC

<b>Custos</b>	<b>Valor</b>	<b>%VLGF<sup>1</sup></b>
Comissão de Gestão		
<i>Componente Fixa</i>		
<i>Componente Variável</i>		
Comissão de Depósito		
Taxa de Supervisão		
Custos de Auditoria		
Outros Custos		
<b>TOTAL</b>		
<b>TAXA GLOBAL DE CUSTOS (TGC)</b>		

(<sup>1</sup>) Média relativa ao período de referência.

**Tabela de custos imputáveis, conforme previsto no regulamento de gestão, ao OIC e participantes**

<b>Custos</b>	<b>% da Comissão<sup>1</sup></b>
Imputáveis directamente ao participante	
Comissão de Subscrição	
Comissão de Transferência	
Comissão de Resgate	
Imputáveis directamente ao OIC	
Comissão de Gestão	
<i>Componente Fixa</i>	
<i>Componente Variável</i>	
Comissão de Depósito	
Taxa de Supervisão	
Taxa de Supervisão	
Outros Custos	

<sup>1</sup> Caso a comissão varie segundo determinado critério deve o mesmo ser explicitado

**10.3 - Rotação média da carteira no período de referência**

Volume de transacções	
Valor médio da carteira	
Rotação média da carteira (%)	

O Auditor Geral, *Valentim Almeida Pinto*.